Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.31010

O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E OS DESAFIOS INSTITUCIONAIS: REFLEXÕES A PARTIR DA SÉRIE "BOM DIA, VERÔNICA"

THE FIGHT AGAINST ORGANIZED CRIME AND INSTITUTIONAL CHALLENGES: REFLECTIONS FROM THE TV SERIES "BOM DIA, VERÔNICA"

EL COMBATE AL CRIMEN ORGANIZADO Y LOS DESAFÍOS INSTITUCIONALES: REFLEXIONES A PARTIR DE LA SERIE "BOM DIA, VERÔNICA"

Michele Rodrigues Louzeiro[1]
Justino Soares dos Santos Filho[2]

RESUMO: Este artigo objetivou investigar os obstáculos práticos e teóricos no combate ao crime organizado infiltrado nas instituições de segurança pública brasileiras, utilizando a série televisiva "Bom Dia, Verônica" como estudo de caso. A pesquisa foi bibliográfica, qualitativa e hipotético-dedutiva, fundamentada em legislação, doutrina, jurisprudência e dados oficiais de segurança pública. Os resultados demonstraram que o corporativismo institucional e a proteção estrutural conferida a agentes públicos dificultam a apuração de sua conduta pelos mecanismos internos de controle, enquanto o fortalecimento do controle externo exercido pelo Ministério Público e o recurso a instâncias internacionais de direitos humanos mostraram-se historicamente mais efetivos na promoção de mudanças institucionais, como evidenciado nos casos Favela Nova Brasília, Honorato, Tavares Pereira e Leite de Souza, julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil. Conclui-se que o enfrentamento do crime organizado infiltrado no Estado depende da atuação articulada entre corregedorias, Ministério Público e organismos internacionais, e não da confiança isolada em qualquer desses mecanismos.

Palavras-chave: Crime organizado. Segurança pública. Controle externo.

ABSTRACT: This article aimed to investigate the practical and theoretical obstacles to combating organized crime infiltrated within Brazilian public security institutions, using the television series "Bom Dia, Verônica" as a case study. The research was bibliographic, qualitative, and hypothetical-deductive, grounded in legislation, legal doctrine, case law, and official public security data. The results showed that institutional corporatism and the structural protection afforded to public agents hinder the investigation of their conduct by internal control mechanisms, whereas strengthening external oversight by the Public Prosecutor's Office and resorting to international human rights bodies proved historically more effective in producing institutional change, as evidenced by the Favela Nova Brasília, Honorato, Tavares Pereira, and Leite de Souza cases, all decided against Brazil by the Inter-American Court of Human Rights. It is concluded that addressing organized crime infiltrated within the state depends on coordinated action among internal affairs units, the Public Prosecutor's Office, and international bodies, rather than isolated reliance on any single mechanism.

[1] Acadêmica do curso de Direito. Universidade de Gurupi (UNIRG).
[2] Orientador.

Keywords: Organized crime. Public security. External oversight.

RESUMEN: Este artículo tuvo como objetivo investigar los obstáculos prácticos y teóricos en el combate al crimen organizado infiltrado en las instituciones de seguridad pública brasileñas, utilizando la serie televisiva "Bom Dia, Verônica" como estudio de caso. La investigación fue bibliográfica, cualitativa e hipotético-deductiva, fundamentada en legislación, doctrina, jurisprudencia y datos oficiales de seguridad pública. Los resultados demostraron que el corporativismo institucional y la protección estructural conferida a los agentes públicos dificultan la investigación de su conducta por los mecanismos internos de control, mientras que el fortalecimiento del control externo ejercido por el Ministerio Público y el recurso a instancias internacionales de derechos humanos se mostraron históricamente más efectivos en la promoción de cambios institucionales, como lo evidencian los casos Favela Nova Brasília, Honorato, Tavares Pereira y Leite de Souza, juzgados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos contra Brasil. Se concluye que el enfrentamiento del crimen organizado infiltrado en el Estado depende de la actuación articulada entre corregedurías, el Ministerio Público y organismos internacionales, y no de la confianza aislada en cualquiera de esos mecanismos.

Palabras clave: Crimen organizado. Seguridad pública. Control externo.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre o Direito e a produção literária e audiovisual tem se consolidado como campo fértil de investigação jurídica, na medida em que narrativas ficcionais, quando ancoradas em fatos verossímeis, funcionam como espelho crítico das falhas estruturais do sistema de justiça criminal (OST F, 2004). A série brasileira "Bom Dia, Verônica" insere-se nesse debate ao expor, por meio da ficção, um fenômeno que a criminologia contemporânea identifica como um dos mais graves desafios ao combate ao crime organizado no Brasil: o aparelhamento das próprias instituições de segurança pública por estruturas criminosas, em que o agente público deixa de ser instrumento de proteção e passa a utilizar sua autoridade formal como escudo para a prática delitiva.

O enfrentamento jurídico desse fenômeno encontra fundamento normativo na Lei nº 12.850/2013, que não apenas tipifica a organização criminosa, mas prevê mecanismos específicos para a hipótese de envolvimento de agentes públicos, como o afastamento cautelar e a atuação da corregedoria em articulação com o Ministério Público. Entretanto, a efetividade desses mecanismos é frequentemente comprometida pelo corporativismo institucional, fenômeno amplamente descrito pela teoria da seletividade penal (ZAFFARONI ER, 2013) e pela teoria da criminalidade de colarinho branco (SUTHERLAND EH, 2015), segundo as quais a posição social e a inserção do agente na própria estrutura de controle dificultam tanto a suspeita inicial quanto a efetiva apuração de sua conduta.

Esse quadro é particularmente grave quando as vítimas pertencem a grupos vulneráveis. Dados do 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2026) revelam que 1.571 mulheres foram assassinadas por sua condição de gênero em 2025, o maior número da série histórica, com aumento de 4% em relação a 2024, sendo 65,1% delas negras, e que o país registrou 132.025 casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência no mesmo ano, um aumento de 16,7% em relação a 2024, números que evidenciam os limites práticos da proteção estatal mesmo quando o sistema formal responde. Quando o agressor é também agente do aparato que deveria oferecer essa proteção, como retratado na série em análise, a vulnerabilidade se agrava na exata medida em que se estreitam os canais de denúncia disponíveis à vítima, um agravamento que se soma aos próprios mecanismos assistenciais e protetivos previstos na Lei Maria da Penha (BIANCHINI A, 2018).

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo investigar os obstáculos práticos e teóricos no enfrentamento de grupos criminosos que operam de dentro da estrutura estatal, utilizando a narrativa da série "Bom Dia, Verônica" como fio condutor e estudo de caso, a fim de compreender as falhas dos mecanismos de controle interno e os impactos sobre os direitos fundamentais das vítimas.

2 MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se como pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, desenvolvida por meio do método hipotético-dedutivo. A coleta de dados foi realizada em doutrina jurídica e criminológica, legislação nacional, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de relatórios técnicos oficiais sobre segurança pública, notadamente o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Foram incluídos na pesquisa materiais doutrinários, legislativos e jurisprudenciais relacionados à Lei nº 12.850/2013 e aos direitos fundamentais das vítimas de violência institucional, priorizando-se publicações a partir de 2013, ano de vigência da referida lei, e fontes de reconhecida relevância acadêmica ou institucional. Foram excluídos conteúdos de caráter meramente jornalístico sem embasamento técnico-jurídico e materiais sem indicação clara de autoria ou fonte.

A narrativa da série "Bom Dia, Verônica" foi utilizada como estudo de caso qualitativo, funcionando como fio condutor para a articulação entre os fundamentos teóricos examinados e

a realidade institucional brasileira. A seleção das cenas e arcos narrativos analisados não foi arbitrária, mas orientada por um critério de correspondência temática entre o núcleo dramático de cada temporada da série e os eixos teórico-normativos examinados nos Resultados e Discussão, conforme sintetizado no Quadro 1, o que buscou conferir rigor metodológico ao uso da obra audiovisual como estudo de caso qualitativo.

Quadro 1 – Correspondência entre a narrativa audiovisual e o referencial teórico-normativo

Temporada	Núcleo narrativo	Personagens-chave	Referencial mobilizado
1ª	Policial de alta patente que comete crimes valendo-se do cargo dentro da própria Delegacia de Homicídios	Cláudio Brandão (tenente-coronel PM); Delegada Anita	Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§5º-7º; ZAFFARONI ER, 2013; SUTHERLAND EH, 2015
1ª	Ciclo de violência doméstica agravado pela posição institucional do agressor	Janete	Lei Maria da Penha; BIANCHINI A, 2018
2ª	Autoridade religiosa que usa a fé como instrumento de abuso, com rede de proteção institucional	Matias; Ângela; Gisele	BIANCHINI A, 2018; CRENSHAW K, 1989
2ª-3ª	Investigadora que atua à margem da cadeia de comando capturada para romper a blindagem institucional	Verônica Torres	CF/88, art. 129, VII; Corte IDH (Favela Nova Brasília, Honorato, Tavares Pereira, Leite de Souza)
3ª	Rede de tráfico de mulheres e bebês financiada por elite econômica e religiosa (Ordem da Fé)	Doúm; Jerônimo; Diana	Lei nº 12.850/2013, art. 1º, §1º; SUTHERLAND EH, 2015

Fonte: elaborado pela autora (2026).

Por se tratar de pesquisa exclusivamente bibliográfica, fundamentada em informações já disponíveis na doutrina, na jurisprudência e em produção audiovisual de acesso público, sem intervenção ou abordagem direta de seres humanos, o presente estudo não necessitou de submissão prévia ao Comitê de Ética em Pesquisa, conforme a Resolução CNS nº 466/2012.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados são apresentados e discutidos conjuntamente, em quatro eixos complementares: o marco normativo aplicável à participação de agentes públicos em organizações criminosas; a seletividade penal e a captura institucional; a violência institucional contra grupos vulneráveis; e o papel do controle externo e das instâncias internacionais de direitos humanos.

3.1 O marco normativo do combate ao crime organizado e a participação de agentes públicos

A Lei nº 12.850/2013 não trata apenas da criminalidade organizada de fora do Estado: ela prevê mecanismos específicos para quando o próprio agente público integra a organização criminosa, o que a torna a base normativa central para discutir o fenômeno retratado em "Bom

Dia, Verônica". O artigo 2º, §5º, autoriza o juiz a determinar o afastamento cautelar do funcionário público quando há indícios suficientes de que ele integra organização criminosa e a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual, preservando-se, contudo, a remuneração do agente afastado. Mais relevante para a discussão aqui proposta é o §7º do mesmo artigo: havendo indícios de participação de policial nos crimes tratados pela lei, a Corregedoria da Polícia deve instaurar inquérito e comunicar o Ministério Público para que este designe membro para acompanhar o feito, um desdobramento lógico do controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público (art. 129, VII, CF/88).

O legislador também previu consequências mais severas para o agente público envolvido: o art. 2º, §6º, da Lei nº 12.850/2013 determina a perda de cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função pública por até oito anos após o cumprimento da pena. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.567/DF, validou essa previsão, por entender que ela se justifica pela reprovabilidade da conduta de agentes públicos que se envolvem com organizações criminosas em prejuízo do interesse público (BRASIL, 2024). A mesma ADI 5.567/DF também confirmou a constitucionalidade do §7º, de modo que o STF validou, na mesma decisão, tanto a punição pessoal do agente público envolvido quanto o mecanismo de controle externo discutido neste artigo.

A insuficiência do controle interno também encontra respaldo em dados empíricos recentes. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) instituiu, por meio da Resolução nº 129/2015, posteriormente revisada pela Resolução nº 201/2019 em decorrência do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, um sistema nacional de registro de mortes decorrentes de intervenção policial, reconhecendo que a apuração desses casos não poderia depender exclusivamente das corregedorias estaduais. O 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2026) mostra que essa preocupação permanece atual: as mortes decorrentes de intervenção policial cresceram 5,4% em 2025, chegando a 6.602 vítimas, o maior número desde 2016, passando a representar 16,2% de todas as mortes violentas intencionais do país, o equivalente a uma em cada seis mortes violentas, com crescimento acumulado de 55,7% entre 2016 e 2025. O mesmo levantamento revela que a taxa de mortes por intervenção policial entre pessoas negras é 3,5 vezes superior à registrada entre pessoas brancas, e que o Amapá lidera o ranking de letalidade policial pelo sétimo ano consecutivo, seguido por Bahia, Sergipe e Pará, evidenciando a fragilidade e a inconstância da fiscalização interna de estado para estado.

Impõe-se, contudo, um contraponto jurisprudencial recente. Em dois julgamentos de 2026 (Inquérito nº 1.298/DF e Inquérito nº 1.657/DF, este relativo à Operação Faroeste), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Og Fernandes, rejeitou denúncias por organização criminosa ao entender que a coautoria entre vários agentes, ainda que estruturada por divisão de tarefas ou por relação hierárquica entre eles, não é suficiente, por si só, para configurar o tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850/2013: é necessário comprovar, com base em elementos concretos dos autos, que o vínculo entre os envolvidos é duradouro e orientado à prática reiterada e indeterminada de crimes graves, e não apenas circunscrito a um episódio criminoso pontual (BRASIL, 2026). Esse entendimento impõe um cuidado metodológico relevante: nem toda hierarquia policial corrompida configura, tecnicamente, organização criminosa nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, podendo configurar, a depender do caso, outras figuras típicas, como corrupção, prevaricação ou concurso de agentes.

Impõe-se, ainda, um contraponto a essa leitura: não se pode presumir que toda corregedoria seja estruturalmente inoperante, sob pena de incorrer na mesma generalização indevida que a criminologia crítica reprova quando aplicada à população em geral. Mecanismos como o monitoramento eletrônico de viaturas, o uso de câmeras corporais e a participação de membros externos em comissões de apuração tendem, em tese, a fortalecer a fiscalização interna, a própria Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, por exemplo, tem apontado publicamente o uso dessas tecnologias como parte de sua estratégia de controle. Não há, contudo, uma análise causal consolidada que permita afirmar que estados adotantes desses mecanismos obtêm, comprovadamente, resultados melhores que a média nacional, o que reforça a tese de que o fortalecimento articulado do controle externo é indispensável, mesmo nos casos em que o controle interno funciona razoavelmente bem.

A primeira temporada de "Bom Dia, Verônica" ilustra diretamente esse dispositivo legal. O antagonista da trama, Cláudio Brandão, tenente-coronel da Polícia Militar, utiliza a proteção que sua função lhe confere para encobrir os próprios crimes e evitar investigação, ao mesmo tempo em que mantém uma vida de violência doméstica contra a esposa e assassina outras mulheres, sendo a escrivã Verônica Torres, integrante de corporação distinta, a Polícia Civil, quem se aproxima de desvendar seus crimes. Já a terceira temporada desloca o eixo do aparelhamento estatal para o aparelhamento por poder econômico e religioso, ao revelar que o criatório de cavalos administrado por Jerônimo funciona como fachada para um esquema de tráfico de mulheres e bebês, viabilizado por meio de inseminação artificial forçada e vinculado

à mesma congregação religiosa ("Ordem da Fé") que sustentava o esquema de abusos da segunda temporada. A própria identidade da figura conhecida como "Doúm" permanece ambígua na trama, sugerindo que Jerônimo, e possivelmente sua mãe, Diana, organizam essa estrutura sob um codinome, mais do que sob a figura de um terceiro financiador oculto. Esse arco narrativo, embora não confirme explicitamente uma dimensão internacional, dialoga com a lógica geral do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013.

3.2 A seletividade penal e a captura das instituições

O ponto central da teoria da seletividade penal de Zaffaroni ER (2013), para os fins deste artigo, não é apenas que o Estado pode ser capturado por estruturas criminosas, mas que o próprio poder punitivo, o poder de definir quem é criminoso e submetê-lo ao processo de criminalização, tende a ser exercido de forma seletiva, protegendo quem já está mais próximo do centro de poder institucional. Aplicado à série, o aparelhamento retratado não é uma falha pontual de fiscalização, mas o uso deliberado da autoridade formal como blindagem discursiva: o agente que investiga é, ao mesmo tempo, o que deveria ser investigado, numa inversão do papel de controle que este artigo, à luz da seletividade penal zaffaroniana, chama de "seletividade às avessas".

Vale trazer, ainda, a contribuição clássica de Sutherland EH (2015) sobre a criminalidade de colarinho branco, segundo a qual crimes cometidos por pessoas de posição social elevada e respeitabilidade, no exercício de sua ocupação, escapam com mais facilidade do estigma e da punição atribuídos à criminalidade comum. Essa formulação explica um mecanismo complementar ao de Zaffaroni: não é apenas a captura institucional que gera impunidade, mas também o status social e a credibilidade presumida do agente público que dificultam a suspeita inicial contra ele.

Cláudio Brandão personifica essa dupla blindagem. Sua posição de oficial superior dentro da hierarquia da Polícia Militar lhe confere autoridade e ascendência sobre subordinados, dificultando eventuais apurações internas, ao mesmo tempo em que sua respeitabilidade social, a imagem pública de "bom policial" e bom marido, o protege da suspeita imediata. A delegada Anita, retratada na trama como uma autoridade que responsabiliza as próprias vítimas em vez de acolher relatos de violência, ilustra um segundo mecanismo da seletividade penal: a naturalização institucional da desconfiança em relação à vítima, que funciona como filtro adicional de proteção ao agressor mesmo quando este não ocupa posição de comando direto. Já

Jerônimo, na terceira temporada, ilustra a formulação de Sutherland: um criador de cavalos socialmente respeitado, cuja atividade legítima funciona como fachada para exploração de mulheres e bebês, e que, por sua posição de prestígio econômico e social, não desperta suspeita imediata.

3.3 Violência institucional e grupos vulneráveis

Bianchini A (2018) fornece a base normativa para a discussão da violência institucional, ancorada na Lei Maria da Penha, mas a análise se fortalece ao ser atualizada com dados oficiais recentes e complementada por um referencial teórico que dê conta da sobreposição de vulnerabilidades. O 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2026) registrou que 1.571 mulheres foram assassinadas por razões de gênero em 2025, sendo 65,1% delas negras, e que, entre as vítimas de feminicídio nos estados que informaram o dado, uma em cada nove possuía medida protetiva ativa no momento do crime, evidência de que a efetividade da proteção formal depende da capacidade de fiscalização das próprias instituições de segurança.

O conceito de interseccionalidade, desenvolvido por Crenshaw K (1989) a partir da intersecção entre raça e gênero na doutrina antidiscriminatória, permite qualificar essa análise, demonstrando que a vulnerabilidade da vítima retratada na série não decorre apenas do gênero, mas da sobreposição entre gênero e raça, sobreposição que, na leitura ampliada que a interseccionalidade recebeu posteriormente, também incorpora a classe social.

A trajetória de Janete, esposa de Brandão, ilustra o ciclo de violência doméstica descrito pela Lei Maria da Penha, agravado pela circunstância de que o agressor é também agente da instituição a que a vítima deveria recorrer para denunciá-lo. A segunda temporada amplia o recorte de vulnerabilidade ao introduzir a figura do líder religioso Matias, que utiliza sua autoridade espiritual para abusar de mulheres, incluindo a própria filha, Ângela, e a esposa, Gisele, demonstrando que a captura institucional não se limita às instituições estatais: também instituições religiosas e familiares podem funcionar como estruturas de poder que blindam o agressor e isolam a vítima, reforçando, no espírito da interseccionalidade proposta por Crenshaw K (1989), a leitura de que a vulnerabilidade se intensifica quando múltiplas relações de dependência, institucional, econômica, afetiva, recaem sobre a mesma pessoa, e que a vítima tem ainda menos acesso a canais alternativos de denúncia quando o agressor controla precisamente o canal institucional que deveria acolhê-la.

3.4 O controle externo e as instâncias internacionais de proteção aos direitos humanos

Esta seção sustenta que o fortalecimento do controle externo, exercido pelo Ministério Público nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal de 1988, e o recurso a instâncias internacionais são caminhos efetivos de responsabilização quando as próprias instituições de segurança pública falham em apurar seus agentes. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já condenou o Brasil em diversos casos concretos de violência policial, oferecendo uma base empírica robusta.

O caso mais emblemático para o recorte de gênero é o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Duas operações da Polícia Civil fluminense, realizadas na comunidade que dá nome ao caso em outubro de 1994 e maio de 1995, resultaram na morte de 26 pessoas; a Corte concluiu que o Brasil investigou esses óbitos de forma falha e excessivamente lenta. Consta ainda dos autos que, durante uma dessas ações, agentes policiais teriam submetido três mulheres, duas ainda menores de idade, a tortura e abuso sexual.

Outro precedente relevante é o julgamento, em dias consecutivos de março de 2024, dos casos Honorato, relativo à Operação Castelinho, que envolveu execuções extrajudiciais pela Polícia Militar de São Paulo, notificado em 14 de março, e Tavares Pereira, relativo à ação da Polícia Militar do Paraná contra trabalhadores do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, notificado em 15 de março. Em ambas as sentenças, a Corte determinou medidas estruturais voltadas a romper a autoapuração das forças policiais: no caso Honorato, a supressão da competência da própria Polícia Militar para investigar mortes por ela causadas contra civis; no caso Tavares Pereira, a adequação do ordenamento jurídico brasileiro para impedir que a Justiça Militar julgue delitos cometidos por militares contra civis.

Por fim, o Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil, julgado em 4 de julho de 2024, atualiza a discussão com um recorte racial. O caso trata do desaparecimento, em 1990, de onze adolescentes e jovens negros levados de um sítio na Baixada Fluminense por homens que se apresentaram como policiais e nunca mais foram vistos, episódio que passou a ser chamado de "Chacina de Acari". A Corte também responsabilizou o Estado brasileiro pela morte, em 1993, de duas mães que cobravam a apuração dos desaparecimentos, em um cenário que a própria decisão associa à atuação histórica de milícias vinculadas a agentes estatais no Brasil.

Os quatro precedentes analisados demonstram que, historicamente, foi o controle externo, de caráter internacional nesses casos, que produziu efeitos concretos de mudança institucional no Brasil. É preciso reconhecer, contudo, que esse controle não é isento de

limitações: o Ministério Público enfrenta gargalos estruturais de morosidade na revisão de arquivamentos e depende, em grande medida, da cooperação da polícia judiciária para a produção de provas técnicas, o que pode, em certos contextos, reproduzir parte da mesma dependência institucional que se pretende superar. O recurso à Corte Interamericana é, por natureza, subsidiário e tardio: as sentenças examinadas levaram, em média, mais de duas décadas entre o fato e o julgamento definitivo, de 22 anos, nos casos Favela Nova Brasília e Honorato, a mais de três décadas, no caso Leite de Souza. Esses limites não enfraquecem o argumento central deste artigo, mas o qualificam: o controle externo não deve ser lido como solução automática, e sim como o mecanismo que, empiricamente, produziu mudanças estruturais mais duradouras do que o controle puramente interno.

É significativo, do ponto de vista narrativo, que a própria estrutura de "Bom Dia, Verônica" dramatize essa necessidade: ao longo das temporadas analisadas, é a atuação de Verônica, uma escrivã que, tecnicamente, não integra a cúpula de decisão da corregedoria nem possui poder investigativo equivalente ao de um delegado, que rompe a blindagem institucional precisamente porque atua à margem da hierarquia formal capturada pelo agressor, reproduzindo, em chave ficcional, o papel que este artigo atribui ao controle externo e às instâncias internacionais de direitos humanos no plano real.

4 CONCLUSÃO

A investigação demonstrou que a insuficiência do controle interno e a necessidade de fortalecimento do controle externo, mais do que hipóteses excludentes, são complementares. De um lado, a hierarquia rígida e o corporativismo institucional funcionam como barreira à efetiva aplicação da Lei nº 12.850/2013, como reconhece a própria legislação ao prever, no art. 2º, §7º, a obrigatoriedade de comunicação ao Ministério Público quando há indícios de participação de policial em organização criminosa. De outro, os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos examinados, os casos Favela Nova Brasília, Honorato, Tavares Pereira e Leite de Souza, demonstram que foi o controle externo, e não o interno, que produziu mudanças institucionais concretas no Brasil.

A pesquisa também evidenciou que a vulnerabilidade das vítimas retratadas na série não decorre de um único fator isolado, mas da sobreposição de camadas de desigualdade, gênero, raça e posição social, no espírito da interseccionalidade proposta por Crenshaw K (1989). Como contribuição, o presente artigo demonstra a viabilidade metodológica de utilizar uma obra

audiovisual como estudo de caso qualitativo em pesquisa jurídica, desde que a análise seja constantemente ancorada em dispositivos legais, doutrina e jurisprudência. Como limitação, reconhece-se que a pesquisa não analisou dados empíricos primários sobre corregedorias estaduais específicas, o que pode orientar estudos futuros.

Conclui-se que o enfrentamento efetivo do crime organizado infiltrado no Estado depende não de um único mecanismo, mas da atuação articulada entre corregedorias, Ministério Público e, quando necessário, instâncias internacionais de direitos humanos, sendo esta articulação, e não a confiança isolada em qualquer desses instrumentos, o caminho mais consistente para a proteção das vítimas e a responsabilização dos agentes que se valem do Estado para blindar suas próprias condutas ilícitas.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI A. Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova e infrações penais correlatas. Diário Oficial da União, Brasília, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.567/DF. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5024825. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Inquérito nº 1.298/DF e Inquérito nº 1.657/DF. Relator: Og Fernandes. Brasília, 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015. Disciplina a atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de mortes decorrentes de intervenção policial. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/3514. Acesso em: 10 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 10 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Honorato e outros Vs. Brasil. Sentença de 27 de novembro de 2023, notificada em 14 de março de 2024. Série C, nº 508.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_por.pdf. Acesso em: 10 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_531_por.pdf. Acesso em: 10 set. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil. Sentença de 16 de novembro de 2023, notificada em 15 de março de 2024. Série C, nº 507. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_por.pdf. Acesso em: 10 set. 2026.

CRENSHAW K. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. University of Chicago Legal Forum, 1989; 1989(1).

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 20 ed. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/bb542342-3cf8-47a5-a51d-a0eb911914b9. Acesso em: 10 set. 2026.

NETFLIX. Bom Dia, Verônica. Direção: José Henrique Fonseca. Criação: Ilana Casoy, Raphael Montes. Brasil: Netflix, 2020-2024.

OST F. Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

SUTHERLAND EH. Crime de colarinho branco: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI ER. A questão criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.